



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0019349-74.2019.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 02/2020, interposto pela empresa AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 36/2020, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2020 interposta pela empresa **AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA**, CNPJ nº 08.483.447/0001-70.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 06/02/2020 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 30/01/2020, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação por demanda dos serviços comuns de instalação e desinstalação de condicionador de ar tipo split, com fornecimento de material, alegando, em síntese:

2.1. Que sejam respeitadas as disposições do art. 30, I, § 1º da Lei de Licitações e art. 4º e 5º do Decreto nº 90.992/85, bem como da Lei nº 13.639/2018 de forma a considerar como exigência de documentos de qualificação técnica habilitação o registro no Conselho Federal do Técnicos Industriais – CFT;

3 – DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

Em sendo uma irresignação decorrente de questões técnicas contidas no Edital e ainda não analisadas em sede de impugnação, solicitamos manifestação prévia da unidade demandante, Serviço de Engenharia e Arquitetura da Seção de Administração Predial e Transportes – SEAPT, responsável pela elaboração do Termo de Referência da contratação, que assim conclui:

Senhor Pregoeiro,

A respeito do pedido de impugnação constante no documento [0891164](#), verificamos que não consta no Termo de Referência nº 58/2019 do Edital PE 02/2020 ([0887317](#)), a qualificação técnica mínima para o exercício da atividade objeto da licitação, assim, sugerimos o acatamento da impugnação e retorno dos autos a esta unidade para as alterações necessárias.

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto pela Unidade competente, e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação por ser tempestivo para, no mérito, **dar-lhe provimento**, suspendendo a sessão pública agendada para as devidas retificações do edital e posterior publicação da sua reabertura.

CPL, em 03 de fevereiro de 2020.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO





código CRC **38DAFBAA8**.